

Nº AUTO: 20252900100247

SUJEITO PASSIVO: LEME MADEIRAS E FERRAGENS LTDA

CNPJ: 22.081.669/0001-98

IE/ST: 00000006027041

ENDEREÇO: AVENIDA DA FEB, 341, PONTE NOVA Cep:78115-147, VARZEA GRANDE/MT

DECISÃO 20252900100247-2025-IMPROCEDENTE SEM RECURSO- 1ª-TATE-SEFIN

1) Fiscalização em Posto Fiscal. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL, antecipadamente à operação, através de GNRE. 2) Defesa tempestiva que se resumiu a apresentar documentos comprobatórios de envio da informação da operação com respectivo pagamento do tributo, dado que o sujeito passivo é inscrito como substituto tributário. 3) Infração afastada. Pela inscrição estadual, tem-se dispensado o pagamento antecipado do imposto DIFAL. Além disso, a defesa comprova o pagamento do ICMS na forma como prevista para o caso. 4) Auto de infração improcedente.

1 – RELATÓRIO

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadorias destinadas a consumidor final, não contribuinte de ICMS, realizada por remetente possuidor de inscrição estadual de substituto tributário.

No entendimento do fisco o sujeito passivo não providenciou o recolhimento do ICMS do diferencial de alíquotas em favor do estado de Rondônia, conforme descreve o inciso I da cláusula 2^a e cláusula 5^a do Convênio ICMS 236/21.

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea c; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada com base no artigo 77, inciso IV, alínea a-1, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	993,75
Multa	894,37

TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO	1.888,12
-----------------------------	----------

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA

Não foi apresentada nenhuma argumentação escrita pela defesa, mas, tão somente, os documentos de apuração do ICMS mensal devido para o Estado de Rondônia, a GNRE vinculada ao imposto devido e seu comprovante bancário de pagamento, dado ser o sujeito passivo inscrito como contribuinte substituto tributário no estado de Rondônia para o pagamento do ICMS DIFAL.

3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO

Há uma impropriedade no documento fiscal alvo da fiscalização que resultou no auto de infração que se refere à falta de informação a respeito do ICMS DIFAL devido pela operação, bem como a inexistência do destaque desse imposto na nota fiscal.

Porém, a descrição da infração narrada pelo auto não apontou para nenhum desses fatos e foi direcionada tão somente à falta do recolhimento do ICMS DIFAL, nos moldes do que prevê a legislação para situações em que o remetente não seja cadastrado como contribuinte no estado de Rondônia, o que não é o caso.

O artigo 273 do Anexo X do RICMS (citado pelo auto de infração como prova do ilícito) determina que “*o recolhimento do imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do art. 270 deve ser efetuado por meio da GNRE ou DARE, por ocasião da saída da mercadoria ou do bem ou do início da prestação de serviço, em relação a cada operação ou prestação.*”

No entanto, o artigo 274 do Anexo X do RICMS indica que “*pode ser exigida ou concedida inscrição no CAD/ICMS-RO ao contribuinte localizado na unidade federada de origem*” e que “*a inadimplência do contribuinte inscrito em relação ao imposto a que se refere a alínea “c” dos incisos I e II do artigo 270, ou a irregularidade de sua inscrição estadual, implicará no recolhimento do imposto devido na forma do artigo 273.*”

Esta unidade de julgamento consultou os dados cadastrais do remetente, sujeito passivo da ação fiscal, e constatou que sua inscrição estadual está ativa e se refere especificamente ao regime de pagamento de substituto tributário DIFAL. Ou seja, o contribuinte não estava obrigado a efetuar o pagamento do ICMS DIFAL por ocasião da saída da mercadoria como entendeu o fisco.

Estando com sua inscrição de contribuinte regular e dado o correto pagamento do ICMS DIFAL, comprovadamente recolhido pelo sujeito passivo em sua apuração mensal de imposto devido em favor do estado de Rondônia, não deve ser procedente o auto de infração em análise.

4 – CONCLUSÃO

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, **JULGO IMPROCEDENTE** o auto de infração e **INDEVIDO** o crédito tributário no valor originalmente constituído de R\$ 1.888,12.

Por se tratar de decisão contrária à Administração Tributária, com importância de valor excluído inferior a 300 UPF's, não se interpõe recurso de ofício.

5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância.

Porto Velho, 08 de setembro de 2025.

RENATO FURLAN
Auditor Fiscal de Tributos Estaduais
Julgador de 1^a Instância TATE/RO